



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

**Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.**

**Autor:** Deputado Milton Hobus

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019..

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de abril de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

No dia 05 de maio foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de obter a informação se neste projeto as leis citadas abrangeriam todos os benefícios fiscais do Estado como o PRODEC. A Secretaria de Estado da Fazenda apresentou resposta nas fls.12-43.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende suspender as metas e compromissos assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado – TTD através de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais.

A diligência requerida por este Relator não foi respondida as perguntas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

O Autor do projeto de lei objetiva proteger os contribuintes que não conseguirem, neste ano de pandemia, cumprir as metas e compromissos



assumidos pelo contribuinte ao receber um tratamento tributário diferenciado – TTD, assim, não há criação por este projeto criação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais. As metas e compromissos assumidos pelo contribuinte para receber o TTD são normas tributárias assessórias que podem ser alteradas por projeto de lei de origem parlamentar, ainda mais que este projeto tem vigência temporária e quer somente proteger o contribuinte em época de pandemia que as empresas estão em dificuldades.

Visando aprimorar o texto este Autor propõe alterações através de emenda substitutiva global para retirar a menção as leis e atos normativos na ementa e art. 1º porque pode gerar interpretação na Secretaria de Estado da Fazenda que o PRODEC e outros benefícios não contidos na lei não ficariam suspensas as metas e compromissos, no art. 2º limita a vedação de suspensão aos contribuintes inadimplentes após o dia 20 de março de 2020, data de decretação de estado de calamidade pública e no art. 3º para corrigir erro gráfico.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 138.7/2020

Suspende as metas e compromissos no ano de 2020 para a todas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidas pelo Estado de Santa Catarina por causa da pandemia do COVID19 e o estado de calamidade pública.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e os compromissos estabelecidos a todos os contribuintes que tenham um tratamento tributário diferenciado relativo às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos a partir do dia 20 de março de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO  
Deputado Estadual